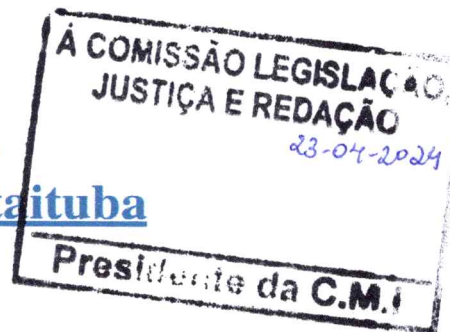




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 017/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "INDEPENDÊNCIA I" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITUBA
PROJETO DE LEI APROVADO
Nº 35

O **Prefeito Municipal de Itaituba**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "INDEPENDÊNCIA I"**, situada na Margem Esquerda do Rio Tapajós, na Comunidade Independência I, na Zona Rural, no Município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 15 de abril de 2024.

Valmir Climaco de Aguiar
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre “a criação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental **“INDEPENDÊNCIA I”**, situada na Margem Esquerda do Rio Tapajós, na Comunidade Independência I, na Zona Rural, no Município de Itaituba, Estado do Pará, em conformidade com o Art. 14, Inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

Justifica-se, que a criação da Instituição de Ensino dar-se em razão da necessidade de regularizar a Escola junto aos órgãos competentes, sendo: Ministério da Educação (MEC), Senso Escolar e Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará (CEE/PA), bem como no cadastro da Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), no Artigo 206, determina os seguintes princípios: “I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (...)”

Quanto à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, ressalta em seu artigo 5º que: “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.

Acreditamos, que o Projeto de Lei de que trata a presente mensagem, merecerá por parte de Vossas Excelências especial atenção e apreço, o que ao final ensejará a sua aprovação.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Valmir Climaco de Aguiar
Prefeito Municipal

